



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE ANÁPOLIS**  
**1ª Vara Criminal - UPJ CRIMINAL**

Avenida José Lourenço Dias, n. 1311, Centro.

Telefones: (62) 3902-8909 (UPJ) ou (62) 3902-8915 (Gabinete). E-mail: upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br

Processo n.: 5162290-22.2026.8.09.0006

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo: Jose Junio da Silva Machado

**A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação e Ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.**

**S E N T E N Ç A**

*Vistos etc.*

**I - RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás, por seu órgão com atribuições perante esta unidade judiciária, ofereceu denúncia em face de **Jose Junio da Silva Machado** como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006

São os fatos narrados na denúncia:

*No dia 25 de fevereiro de 2026, por volta das 18h30, no interior da residência localizada na Rua Ouvidor, quadra I, lote 09A, Parque São João, Anápolis/GO, o denunciado **JOSE JUNIO DA SILVA MACHADO**, de forma consciente e voluntária, **tinha em depósito e guardava**, em sua residência, 04 (quatro) tabletes de cocaína, **com massa total de 4,34 kg (quatro quilogramas e trezentos e quarenta gramas)**, e 01 (uma) porção de maconha (*Cannabis Sativa* L.), com massa de 13,205g (treze gramas e duzentos e cinco miligramas), substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar[1], para fins de comercialização, difusão coletiva e/ou consumo de terceiros.*

Comunicação da prisão em flagrante inclusa no evento 01.

Audiência de custódia realizada em 26.02.2026 (evento 15), ocasião em que homologou a prisão e converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Inquérito policial juntado no evento 25.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 15/06/2026 12:00:00



Laudo de Perícia Criminal de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (Exame Definitivo) (mov. 36).

Denúncia ofertada em 13.03.2026 (mov. 37).

Determinada a notificação do acusado e mantida a prisão preventiva do acusado no evento 43.

Citado o acusado apresentou defesa preliminar no evento 50, através de Defensora Constituída.

A denúncia foi recebida em 25.03.2026, ocasião em que foram afastadas as preliminares alegadas pela defesa do acusado, bem como foi mantida a prisão do acusado (evento 58).

Informações em Habeas Corpus acostada no evento 88.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 27.05.2026, ocasião em que foram inquiridas uma informante e duas testemunhas, realizado o interrogatório do réu e, ao fim, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais por memoriais (mov. 94 e mídia no ev. 96).

Laudo de Perícia Criminal de Caracterização de Objeto, Laudo de Perícia Criminal de Vistoria de Veículos acostados no evento 97.

Alegações finais pelo Ministério Público, ocasião em que requereu a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, afastando a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do mesmo dispositivo (mov. 100).

Nas alegações finais apresentadas pela defesa do acusado no ev. 104, alegou preliminarmente nulidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita, nulidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, sem fundadas razões e com autorização forjada. No mérito, afirma que a fala dos policiais não prova autoria e não vincula José Junio à mala, pelo que requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, com expedição imediata do competente alvará de soltura, salvo por outro motivo estiver preso.

Certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos nos eventos 105.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTOS

**É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Antes de adentrar ao mérito, necessário é avaliar as questões inerentes a alegada ilegalidade das provas produzidas em decorrência da busca domiciliar.

Sobre isso é necessário analisar os motivos indicados pelos Polícias Militares para a realização da busca domiciliar do acusado.

Feitas essas considerações, passo a verificação dos depoimentos colhidos em audiência e demais provas juntadas aos autos sobre esse ponto.

A informante **Fabíola Martins Cota Machado** declarou que o acusado José Júnior da Silva Machado é seu marido. Relatou que no dia da prisão, em 26 de fevereiro, não presenciou o



momento da prisão de seu esposo, mas apenas o momento em que os policiais invadiram sua casa. Narrou que era um dia normal, sua filha havia voltado da escola e seu marido saiu por volta das cinco horas para buscar carne moída para o jantar e não retornou. Explanou que por volta das seis e pouco ou sete horas, ao sair da cozinha, deparou-se com quatro policiais da CPE adentrando entre a sala e a cozinha. Afirmou que em nenhum momento viu o marido acompanhando os policiais e que eles a colocaram no quarto com seus filhos, onde permaneceu sem presenciar as buscas, saindo apenas uma vez para fazer uma mamadeira. Destacou que não presenciou o momento em que a droga foi encontrada e que jamais havia visto droga na residência, ressaltando que seu marido trabalha com venda de veículos. Explicou que após o nascimento do filho do casal, que foi um bebê de UTI, ambos deixaram uma vida mais promíscua e que nunca viu o marido usando ou entregando entorpecentes para alguém. Relatou que estava terminando a faxina na cozinha, localizada ao fundo da residência, uns 50m a 60m da entrada da residência, quando os policiais entraram sem pedir autorização, pois haviam pegado o controle do portão com José Júnior no supermercado, e já chegaram abrindo o portão. Afirmou que o vídeo em que aparece autorizando a entrada foi gravado sob pressão e coação, pois estava com medo pela sua vida e de seus filhos enquanto os policiais apontavam armas para ela. Narrou que os policiais permaneceram na residência por cerca de duas horas e meia a três horas, período em que quebraram sua casa e reviraram tudo. Explanou que foi agredida e enforcada por um dos policiais, que exigia saber a localização de armas e drogas, chegando a quase perder a consciência na frente de sua filha, que presenciou a agressão. Informou que sua filha está fazendo tratamento por conta desse trauma, pois o comportamento dela mudou e que ela virou outra criança. Destacou que a mala com drogas apresentada nunca existiu dentro de sua casa e que ela mesma organiza todas as malas da família. Relatou ter visto os policiais forjando o vídeo da apreensão, colocando a mala e uma cadeira para simular que a haviam acabado de encontrar. Afirmou que não viu o marido na casa durante a diligência e chegou a pensar que ele estivesse morto até ser informada que ele estava algemado na viatura. Explicou, por fim, que ficou com marcas de agressão no pescoço por cerca de cinco dias, as quais foram fotografadas ainda na delegacia.

A testemunha **Thiago Tabata Santos**, Policial Militar, relatou que se recorda de ter participado da ocorrência, busca e prisão em flagrante em fevereiro deste ano, envolvendo quatro tabletes de cocaína e uma porção de maconha. Narrou que a equipe recebeu informações da inteligência de que José Júnior estava sendo monitorado por suspeita de prática recorrente de tráfico de drogas na região utilizando um veículo Ônix. Afirmou que localizaram o veículo estacionado na rua e abordaram o indivíduo, que estava sozinho no momento. Explanou que informaram a ele o motivo da abordagem e que ele informou o endereço de sua residência e autorizou a entrada das equipes para busca domiciliar. Destacou que, no interior da casa, encontraram a esposa Fabíola e duas crianças e que, em um quarto, em cima do guarda-roupa, havia uma mala contendo quatro peças de pasta base de cocaína, uma porção de maconha e uma balança de precisão. Explicou que a abordagem inicial foi no veículo, na rua, e que ao chegarem na residência informaram a Fabíola sobre a situação, e ela autorizou a entrada da equipe. Relatou que o acusado permaneceu na viatura durante a diligência e estava inclusive bem exaltado, nervoso, bem exaltado e nervoso. Afirmou que o próprio José Júnior, espontaneamente, indicou a existência de drogas. Narrou que participou da ocorrência desde o início e que o acusado estava saindo de um supermercado no bairro Giovana Braga no momento da abordagem, negando que ele estivesse dentro do estabelecimento. Explanou que a fundada suspeita se baseou em denúncias de tráfico recorrente repassadas pelo serviço de inteligência e que tais informações podem vir de forma anônima. Destacou que o suspeito é recorrente na questão do tráfico de drogas e porte de arma de uso restrito, considerando a suspeita válida. Explicou que nada ilícito foi encontrado na busca pessoal ou no veículo, mas foram à residência porque ele informou que a droga estava lá. Afirmou que bateram no portão e a Fabíola os atendeu, e que o vídeo de autorização foi gravado antes da entrada na residência. Relatou que

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 15/06/2026 12:00:00



perguntaram se ela autorizava a entrada, mas não informaram que ela poderia recusar. Narrou que o acusado informou onde a droga estava e eles a localizaram em cima do guarda-roupa, mencionando que a localização trazia risco para as crianças. Explanou que levaram as drogas para a delegacia do jeito que estavam dentro da mala, pois a polícia não fornece sacos para guardar apreensões, ficando o lacre a cargo da polícia científica. Destacou, por fim, que os detalhes técnicos sobre horários e filmagens constam no registro da ocorrência.

A testemunha **George Gonzaga de Sousa Santos**, Policial Militar, confirmou que participou da ocorrência de apreensão de entorpecentes e prisão em flagrante em fevereiro de 2026. Relatou que, no dia dos fatos, as equipes foram informadas pelo serviço de inteligência sobre o monitoramento de um indivíduo em um Ônix prata que estaria traficando ou distribuindo drogas naquela região. Narrou que, com base nessas informações de que ele estaria praticando crimes de distribuição de drogas ou tráfico de entorpecentes, fizeram o patrulhamento e localizaram o veículo, identificando José Júnior durante a abordagem. Afirmou que informaram ao abordado o estado de suspeição, mas nada foi encontrado na busca veicular e os dados do carro estavam em conformidade. Explanou que, ao consultarem os dados de José Júnior, constataram que ele possuía várias passagens e que, nesse momento, por nada, ele começou a ficar meio que alterado e começou a não cooperar. Destacou que foi necessário algemá-lo para contê-lo e evitar que tentasse fugir ou que a equipe tivesse que agir mais energicamente. Explicou que, durante o fato, o próprio José Júnior disse que a polícia estava autorizada a ir na residência dele e informou que sua esposa estava lá. Relatou que deslocaram até a casa e foram recebidos pela senhora Fabíola, para quem explicaram o motivo da abordagem e perguntaram se ela autorizava a entrada para busca, o que ela permitiu conforme vídeo anexo. Narrou que, durante a busca no guarda-roupas do quarto, na parte superior, encontraram uma mala contendo quatro tablets de cocaína, uma porção de maconha e uma balança de precisão. Afirmou que o acusado não acompanhou as buscas, pois estava dentro da viatura, e que a esposa, ao ver a mala com drogas, ficou nervosa, bem nervosa. Relatou que foi explicado a Fabíola que ela seria conduzida à Delegacia de Polícia na condição de testemunha, ocasião em que deveria informar à autoridade policial se tinha ou não conhecimento da existência da droga encontrada. Ressaltou que permaneceram no local por algum tempo em razão da presença da criança, sendo que Fabíola entrou em contato com um parente, Fernando, que compareceu ao local e assumiu os cuidados da criança. Explanou que Fabíola cooperou com a equipe e não foi algemada, tendo inclusive chamado um parente para ficar com a criança que estava na residência. Destacou que visualizaram o veículo dobrando a esquina, o condutor desceu e entrou no mercado, sendo então chamado para o lado de fora para a abordagem na calçada, onde fizeram a busca pessoal do acusado. Informou que não foi encontrado nada lícito em posse do acusado, nem no veículo dele. Explicou que as informações da inteligência chegam via telefone funcional, mas que os serviços de inteligência e patrulhamento são distintos, e sua equipe apenas averiguou a denúncia repassada. Afirmou que a decisão de algemar o indivíduo, mesmo sem flagrante imediato, visou resguardar a integridade da equipe e do próprio abordado diante de sua exaltação do acusado e ficha criminal. Relatou que em momento algum disse que José Júnior informou que havia droga na casa, mas sim que ele apenas autorizou a ida e a busca domiciliar para averiguação. Narrou que o vídeo de autorização do acusado foi gravado quando ele já estava algemado com as mãos para trás devido à sua exaltação. Explanou que não chegaram e adentraram a residência, mas bateram no portão, foram recebidos por Fabíola e, na garagem, ela autorizou a entrada na casa, momento em que o vídeo dela foi gravado.

O acusado **José Junio da Silva Machado** narrou que no dia dos fatos chegou em casa por volta das 16h40 ou 17h, quando sua esposa pediu que fosse ao supermercado comprar carne moída para o jantar. Explanou que pegou um carro consignado que estava à venda na garagem em que trabalha e, no supermercado, enquanto escolhia batatas após pedir a carne, policiais do CPE entraram e o chamaram. Destacou que os policiais agiram com arrogância, gritando para

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
ANÁPOLIS - UPU VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 15/06/2026 12:00:00



que largasse os produtos, e que ao sair do estabelecimento foi revistado e algemado imediatamente, antes mesmo da revista no veículo. Explicou que questionou se havia mandado de prisão, mas os policiais mandaram que calasse a boca por várias vezes na porta do mercado, onde havia muitas pessoas. Afirmou que os policiais mentiram ao dizer que ele estava alterado, pois ninguém se altera contra o CPE, e que eles desmancharam o carro todo, tirando bancos e para-choques, sem encontrar nada. Relatou que ficou com um policial na calçada, a quem perguntou do que se tratava, e o policial respondeu que estavam averiguando o carro para ver se tinha alguma alteração de características. Afirmou que falou para o policial que o carro era consignado e que o carro tinha chegado um dia antes para venderem na garagem. Contou que o carro era de uma senhora de idade, que o filho dela deixou em consignado com eles para fazerem a venda do carro. Informou que o policial disse para ele calar a boca, pois não havia perguntado nada a ele. Relatou que uma segunda viatura chegou, realizou nova revista e pegou o controle do portão de sua casa, mandando-o calar a boca novamente quando perguntou sobre o mandado judicial para entrar na residência. Narrou que foi colocado no camburão e circulou pela cidade por cerca de vinte minutos até pararem na porta de uma casa que não era a sua e que ele sequer conhecia. Explanou que os policiais colocaram mercadorias sobre a viatura e tentaram coagi-lo a gravar um vídeo confessando a posse da droga, ameaçando-o de morte e desferindo golpes de facão em seu pescoço. Destacou que se recusou a assumir a droga ou a casa, aceitando apenas gravar um vídeo informando seus dados pessoais. Contou que havia um terceiro na residência em que pararam e que não estava fardado. Afirmou que ao chegar na delegacia encontrou sua esposa chorando, e ela relatou que os policiais haviam batido nela. Relatou enfaticamente que nunca disse aos policiais que havia droga em sua casa e jamais autorizou a entrada deles em sua residência. Explicou que não acompanhou nenhuma busca em sua casa, tendo permanecido na porta do supermercado e depois levado a uma residência estranha. Destacou, por fim, que os policiais feriram seus princípios de cidadão e que sua filha está fazendo tratamento psicológico, pois não pode ver uma viatura sem chorar após o ocorrido.

Em relação ao pedido de reconhecimento de nulidade das provas por ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio, tenho que razão assiste ao a defesa.

Nos termos do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal: "*XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*".

Vê-se da norma constitucional que a regra é a inviolabilidade do domicílio. As exceções à regra são: flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou por determinação judicial.

Convém mencionar que a inviolabilidade do domicílio está consagrada inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) internalizada no direito pátrio com status supralegal pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Veja-se: "

*Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação."*

O Código de Processo Penal, por seu turno, regula a busca e apreensão domiciliar no artigo 240, § 1º.

O Superior Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob*



pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de10/05/2016).

Nota-se que os policiais militares ouvidos em juízo não lograram êxito em comprovar as fundadas razões acerca da existência de flagrante delito.

Da análise do arcabouço probatório, inexistente qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campana que comprovasse, cabalmente fundadas razões de suspeita da prática de ilícito, a despeito da vaga menção denúncia anônima realizada a inteligência da polícia militar de que o acusado estaria praticando o tráfico de drogas.

Percebe-se que os policiais militares relataram ter recebido informações da equipe de inteligência da Polícia Militar, a qual, por sua vez, teria recebido denúncia anônima indicando que um indivíduo que conduzia um veículo Ônix de cor prata estaria traficando ou distribuindo entorpecentes em determinada região. Afirmaram que, durante patrulhamento, localizaram o acusado em um supermercado e, após sua saída do estabelecimento comercial, realizaram sua abordagem. Contudo, nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Relataram ainda que o acusado apresentou comportamento considerado arredo, razão pela qual decidiram algemá-lo. Destacaram que procederam à vistoria do veículo, sem que fossem localizados objetos ilícitos. Informaram, entretanto, que solicitaram autorização ao acusado para se dirigirem até sua residência e realizarem buscas no local, o que teria sido consentido pelo acusado. Segundo os agentes, ao chegarem à residência foram recebidos pela esposa do acusado e pelos filhos do casal, ocasião em que a esposa também autorizou a entrada dos policiais. Durante as buscas, foram encontradas porções de entorpecentes acondicionadas em uma frásqueira localizada sobre um guarda-roupas em um dos quartos da residência.

Todavia, embora os policiais tenham registrado em vídeo tanto o acusado, já algemado, quanto sua esposa autorizando o ingresso na residência, não se verifica nos autos motivação idônea para a realização de busca domiciliar. Isso porque o acusado foi submetido à abordagem, à busca pessoal e à vistoria veicular sem que fosse constatada qualquer situação de flagrante delito ou encontrado qualquer elemento concreto apto a justificar a restrição de sua liberdade e a utilização de algemas.

Desse modo, a mera existência de denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias capazes de corroborar minimamente as informações recebidas não constitui justa causa suficiente para legitimar a abordagem policial e a busca domiciliar. Inexistindo fundada suspeita ou situação de flagrância.

Assim, não havia justa causa para a realização da busca domiciliar na residência do acusado, sendo irrelevante, no caso concreto, a alegada autorização por ele e por sua esposa concedida, uma vez que, durante a abordagem pessoal, não foi encontrada qualquer situação que caracterizasse estado de flagrância ou que evidenciasse fundadas razões para o ingresso no imóvel sem mandado judicial.

É importante sublinhar que não é o réu o responsável por produzir provas de que a atuação dos agentes estatais foi legítima. O ônus da prova está a cargo do estado-acusação, eis que a licitude da obtenção da prova constitui antecedente lógico para respaldar sua utilização no processo penal.

Verifica-se que não foi produzido em juízo detalhes da *notitia criminis*, através de prova apta a conformar a lisura da atuação dos militares.



A descrição dos fatos contidos na denúncia somada aos depoimentos, demonstram de forma concisa a inexistência de fundadas razões que ensejaram a violação domiciliar.

Portanto, mesmo que constatada situação de flagrância após o ingresso no domicílio, não justifica a medida.

Destarte, considerando que as provas produzidas no flagrante, e as dele derivadas são nulas, a nulidade deve ser declarada e as questões de mérito restam prejudicadas.

### III. Dispositivo

Presente esse contexto, **RECONHEÇO** a nulidade da busca domiciliar e **DECLARO** nulas as provas lá obtidas, além de todas delas derivadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o acusado **JOSÉ JUNIO DA SILVA MACHADO**, das acusações deste processo, ao fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, devido a absolvição do sentenciado, não mais se justifica o encarceramento do denunciado José Junio da Silva Machado. Portanto, **REVOGO** sua prisão preventiva e concedo-lhe a liberdade, devendo ser expedido **ALVARÁ DE SOLTURA** para ser cumprido **IMEDIATAMENTE**, caso o sentenciado não esteja preso por outro fato. Dê-se as devidas baixas no sistema BNMP.

Encaminhe-se a substância entorpecente apreendida para o órgão competente do Ministério da Saúde ou congênera estadual a fim de que seja incinerada, consoante os arts. 58, § 1.º c/c art. 32, § 1.º da Lei n.º 11.343/06;

Também **DETERMINO** a destruição dos objetos apreendidos: balança de precisão de cor branca e maleta de cor preta marca Paraná (com a alça quebrada).

Quanto ao veículo Automóvel Chev/Onix 10 MT HB, placa RCJ6D49 de cor prata, a restituição será analisada no processo em apenso, n. 5366457-98.2026.8.09.0006.

Para o celular marca Iphone de cor preta, aguardem-se requerimentos de restituição no prazo indicado no art. 123 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações providenciem-se a baixa e o arquivamento dos presentes autos.

Anápolis, 12 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Samuel João Martins**

Juiz de Direito

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
ANÁPOLIS - UBJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 15/06/2026 12:00:00

